



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500620-87.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante JOÃO PAULO BENEGA DE TOLEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500620-87.2024.8.26.0618
Comarca: TAUBATÉ
Apelante: JOÃO PAULO BENEGA DE TOLEDO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32597

APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca. Recurso defensivo. Autoria e materialidade incontroversas. Réus confessos. Dosimetria. Penas-base fixadas no mínimo legal. Na segunda fase, em que pese o reconhecimento da confissão, e da menoridade do corréu, as penas foram mantidas no patamar mínimo, a teor da Súmula n. 231, do STJ. Na terceira fase, a pena foi elevada na fração de 1/3, em virtude do reconhecimento das causas de aumento. Redução na pena de 1/3 pela tentativa que não comporta reparos, diante do iter criminis percorrido pelos agentes, que anunciaram o roubo e entraram em luta corporal com os ofendidos, causando-lhes lesões corporais de natureza leve. Penas devidamente elevadas na fração de 1/3, em virtude do reconhecimento formal. Operada a detração, foi fixado o regime inicial aberto para ambos os réus. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO PAULO BENEGA DE TOLEDO contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Barbara Araújo Machado Bomfim, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté, que condenou o apelante, bem como o corréu JOÃO PAULO PAIXÃO CÂNDIDO, cada qual à pena de 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 09 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 200/208).

Em razões de recurso, a Defesa requer, em síntese, a aplicação do redutor máximo cominado à hipótese de tentativa. Subsidiariamente, pretende a redução pelo *conatus* no grau intermediário (fls.240/242).

Em contrarrazões, manifesta-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 248/253).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 273/285).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 1º.04.2024, por volta das 21h25, na Rua Santos Dumont, Estiva, na cidade de Taubaté, em concurso de agentes e unidade de desígnios com o corréu JOÃO PAULO PAIXÃO CANDIDO, não apelante, tentou subtrair, para si, mediante violência e grave ameaça, efetivada por meio do uso de uma faca, os aparelhos de telefonia celular das vítimas J. A. V. Z. F. e L. F. G. P., não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Consta da denúncia que os ofendidos atravessavam a passarela do terminal urbano da cidade de Taubaté, quando foram abordados pelos acusados, os quais, fazendo uso de uma faca, anunciaram o roubo, dizendo “perdeu o

radinho". Entretanto, as vítimas reagiram e entraram em luta corporal com os réus, que fugiram, logo em seguida.

Os ofendidos dirigiram-se até a base central da Polícia Militar e noticiaram os fatos. Assim, policiais militares encetaram diligências e lograram êxito em localizar os réus.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria do delito de roubo restaram amplamente demonstradas a partir do consistente conjunto probatório, de tal modo que referidos pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo. A irresignação da Defesa se restringe à aplicação do redutor máximo ou intermediário previsto para a tentativa, razão pela qual passo à análise da sobredita tese, afeta à dosimetria penal.

Na primeira fase, a pena-base dos acusados foi fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Na segunda fase, em que pese o reconhecimento da confissão dos acusados, bem como a menoridade do corréu JOÃO PAULO PAIXÃO CANDIDO, as penas não foram alteradas, a teor do que dispõe a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula n. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Na terceira fase da dosimetria, reconhecidas as causas de aumento de pena do concurso de

agentes e do emprego de arma branca, o d. juízo *a quo* majorou a pena de ambos os réus na razão de 1/3, resultando em 05 anos de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo legal.

Em seguida, as penas foram reduzidas de 1/3, porquanto considerado pelo d. juízo *a quo* que: “o ‘iter criminis’ foi percorrido de forma significativa pelos agentes, que chegaram a empregar a violência efetiva contra as vítimas” (fls. 207), perfazendo 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 06 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Não assiste razão à Defesa quanto ao pleito de aplicação de fração mais benéfica, porquanto, de fato, houve emprego de violência que resultou lesão corporal de natureza leve nos ofendidos (conforme laudo pericial de fls. 16 e 17).

Com efeito, não se pode aplicar a mesma resposta penal ao indivíduo que lesiona a vítima àquele que apenas profere ameaça, mas acaba fugindo sem causar maiores danos ou situações de risco ao ofendido.

Ademais, o ofendido L. F. G. P. afirmou, em juízo, que sua corrente de prata fora subtraída, porém não relatou a aludida subtração na Delegacia de Polícia, pois estava muito nervoso e não a notou de forma imediata. Assim, o d. juízo *a quo* considerou que não restou comprovada a aludida subtração, sendo certo que o ofendido poderia ter perdido a sua corrente durante o entrevero com os roubadores.

Por fim, em razão do concurso formal, a pena de cada acusado, foi elevada na fração de 1/6, efetivando-se em 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, e pagamento de 09 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Observo que a pecuniária não foi somada, conforme determina do artigo 72, do Código Penal, não podendo ser alterada, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*.

O regime inicial de cumprimento de pena não comporta reparo, posto que, em que pese a pena fixada acima de 04 anos de reclusão, operada a detração do tempo da custódia cautelar (de 1º.04.2024 a 17.07.2024), foi aplicado o regime aberto para o início do cumprimento da pena de ambos os sentenciados.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator